



AGRAVO DE INSTRUMENTO                      PROCESSO Nº: 0007530-98.2017.8.14.0000  
EXPEDIENTE: 1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
AGRAVANTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADO: E.M.B.N.  
ADVOGADA: LUANE DE MELO RODRIGUES- OAB 21873  
MENOR: J.C.M.F.  
ENVOLVIDO: C.M.F.  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA PROVISÓRIA. ADOÇÃO. ECA. ART. 50. CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- O conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.

II- Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o art. 50 do ECA não é absoluto, pois diante de um confronto entre as formalidades legais com os vínculos de afeto criados entre o adotante e a criança, deve sempre prevalecer o último, em respeito ao melhor interesse do menor. Precedentes STJ.

III- No caso dos autos, verifico que, de fato, estão presentes os dois requisitos necessários para a concessão da tutela, pois trata-se de adoção de criança que já estava sob os cuidados da autora desde o seu nascimento e já criou vínculo afetivo com a adotante, conforme pode ser observado na conclusão do estudo.

IV- O relatório social constata a boa condição de vida do infante, bem como o vínculo já criado entre a adotante e o adotado, de modo que não há que se falar em suposta situação de risco em que a criança se encontra, por estar em posse irregular de terceiro. Além disso, é notório o prejuízo que a busca e apreensão do menor causaria para a sua integridade física, moral e psicológica, sendo mais adequado a guarda provisória ser mantida até ulterior decisão.

V- Ressalto que mesmo com a relativização da jurisprudência quanto a necessidade de constar no Cadastro Nacional de Adoção, a agravada ingressou com a ação de adoção com pedido de guarda provisória, com o intuito de regularizar a situação, já havendo processo de Habilitação para Adoção, registrado sob o nº 0048665-02.2013.814.0301, não havendo, até maio de 2017, decisão para inclusão da Requerente no Cadastro Nacional de Adoção.

VI- Recurso Conhecido e Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da desembargadora relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DO ESTADO DO PARÁ, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 03 de setembro de 2018.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
Desembargadora Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, em face decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Adoção, processo nº 0005201-34.2016.8.14.0070, oriunda do juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba, através da qual deferiu a tutela, nos seguintes termos:

Considerando as circunstâncias e os fatos narrados no pedido inicial. Bem como a conclusão constante no relatório técnico de fls. 24/28, nos termos do art. 33, usque 35, da Lei nº 8.069-90 (Estatuto da Criança e Adolescente- ECA), entendendo ser esta a medida que vai ao encontro do melhor interesse da criança, defiro a guarda provisória do adotando à requerente, mediante assinatura de termo de compromisso, sem prejuízo de ulterior revogação, a qualquer tempo.

Insurge-se o agravante contra a decisão que deferiu a guarda provisória da criança à agravada em razão de não estar em consonância com as regras de adoção previstas no ordenamento jurídico. Aponta que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a autoridade judiciária deve manter um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e outro registro de pessoas interessadas na adoção, e que a adoção em tela não obedeceu a regra, uma vez que a adotante não está inscrita no referido cadastro.

Alega que a adoção pretendida fere a ordem jurídica por violar o direito da criança de ser criada e educada no seio da família biológica, e excepcionalmente em família substituta, e evidencia a situação de risco em que a criança se encontra, estando na posse de terceiro.

Suscita que o art. 50, §13º do ECA estabelece algumas situações em que é possível a adoção em favor de candidato não cadastrado, mas que o caso em tela não configura nenhuma das hipóteses.

Além disso, ressalta que se por algum motivo os pais desejarem entregar o filho para adoção, deve ser feito mediante a Justiça da Infância e Juventude e não para quem bem desejarem.

Assim, requer a concessão do efeito suspensivo para suspender a decisão, visto que manter uma criança sob a guarda de terceiro que não poderá adotá-la, é prejudicial pois alimentaria um vínculo que não deveria nem ter



começado. E ao final, pugna pela reforma da decisão para determinar como medida de proteção a busca e apreensão da criança, caso a parte agravada não proceda a entrega voluntária, bem como para que seja determinado o seu acolhimento institucional no Espaço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes de Abaetetuba.

Às fls. 61/62, indeferi o efeito suspensivo pleiteado.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 63/65, pugnando pelo prosseguimento da ação de adoção.

Instado a se manifestar, o Representante Ministerial pugnou pelo conhecimento e improvemento do presente agravo de instrumento (fls. 69).

É o relatório.

**VOTO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o direito ou não da guarda provisória do menor José Caetano Mendes Ferreira em favor de Eunice Maria de Brito Nunes, até que seja julgado o pedido de adoção do infante.

Ressalto que o conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.

Sendo assim, neste momento processual verifico somente se estavam presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela, quais sejam: probabilidade de direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Sem que ocorram esses dois requisitos, que são necessários, essenciais e obrigatoriamente cumulativos, não se admite a concessão da medida liminar.

O termo probabilidade de direito deve ser entendido como como a prova suficiente a convencer o juiz de que as afirmações expostas na petição inicial são passíveis de corresponder à realidade.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, exige a configuração de que se não concedida a medida seja impossível o retorno ao status quo e, que mesmo sendo viabilizado o retorno ao status quo, a condição econômica do réu não garanta que isso ocorrerá ou os bens lesados não sejam passíveis de quantificação de maneira a viabilizar a restituição integral dos danos causados.

No caso dos autos, a Ação de Adoção c/c Guarda Provisória foi ajuizada por Eunice Maria de Brito Nunes em favor do menor José Caetano Mendes Pereira, filho de Charliene Mendes Ferreira, que, antes mesmo do nascimento da criança, manifestou sua vontade de entregá-lo, pois não queria e nem podia criar o menor.



Conta na inicial que através de uma pessoa em comum, a autora/agravada ficou sabendo da situação e está com a criança desde seu nascimento, ou seja, já há vínculos afetivos entre a adotante e o adotado.

Cumprе ressaltar que os principais pontos levantados pelo agravante estão relacionados à não observância das exigências previstas no ECA e a suposta situação de risco em que a criança se encontra, por estar em posse irregular de terceiro.

Pois bem. Sobre as exigências previstas no ECA em relação à adoção, o art. 45) estabelece que é necessário o consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, e no caso em tela, o genitor do menor faleceu em 2014 e há uma declaração de concordância da genitora com a adoção (fls. 24).

Além do consentimento dos pais, o ECA prevê a necessidade da inscrição da criança no Cadastro Nacional de Adoção e do adotante no Cadastro Nacional de Pretendentes à Adoção, in verbis:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

Conforme já mencionado, o Agravante aponta a não obediência da norma supramencionada. Todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o art. 50 do ECA não é absoluto, pois diante de um confronto entre as formalidades legais com os vínculos de afeto criados entre o adotante e a criança, deve sempre prevalecer o último, em respeito ao melhor interesse do menor. A seguir, colaciono julgados do STJ a respeito do tema:

**DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RELAÇÃO DE PARENTESCO. ADOÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. SUSPEITA DE SIMULAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS.**

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral (artigo 1º da Lei n. 8.069/1990), torna imperativa a observância do melhor interesse da criança. As medidas de proteção, tais como o acolhimento institucional, são adotadas quando verificada quaisquer das hipóteses do art. 98 do ECA.

(...)

4. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do infante, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional ou o acolhimento familiar temporário.

5. É verdade que o art. 50 do ECA preconiza a manutenção, em comarca ou foro regional, de um registro de pessoas interessadas na adoção.

Porém, a observância da preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar criança não é absoluta, pois há de prevalecer o princípio do melhor interesse do menor, norteador do sistema protecionista da criança.

6. As questões suscitadas nesta Corte na presente via não infirmam a necessidade de efetiva instauração do processo de adoção, que não pode ser descartado pelas partes. Na ocasião, será imperiosa a realização de estudo social e aferição das condições morais e materiais para a adoção da menor. Entretanto, não vislumbro razoabilidade na transferência da guarda da criança - primeiro a um abrigo e depois a outro casal cadastrado na lista geral -, sem que se desatenda ou ignore o real interesse da menor e com risco de danos irreparáveis à formação de sua personalidade na fase mais vulnerável do ser humano.

7. Ordem concedida.



(HC 279.059/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 28/02/2014)

**DIREITO CIVIL. ADOÇÃO. 1. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 45 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AQUIESCÊNCIA DEMONSTRADA POR TERMO ASSINADO PELA MÃE BIOLÓGICA CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. 2. LONGO CONVÍVIO DA ADOTANDA COM A FAMÍLIA SUBSTITUTA. MELHOR INTERESSE DA MENOR. 3. RECURSO IMPROVIDO.**

1. São nobres os propósitos do art. 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente diante dos noticiados casos de venda e tráfico de crianças. De fato, o consentimento dos pais biológicos do adotando encerra segurança jurídica ao procedimento legal de adoção. Sucede, entretanto, que o desate de controvérsias como a presente reclama a definição, diante do quadro fático apresentado, de qual solução atenderá o melhor interesse da criança, real destinatária das leis e da atuação do Poder Judiciário.

2. Na espécie, o conteúdo da declaração prestada pela mãe biológica da adotanda, apesar de não autenticada ou ratificada em audiência, elucida o consentimento e a intenção de entregar a infante aos cuidados dos recorridos. Os depoimentos das testemunhas, igualmente, esclarecem que a genitora da menor não possuía condições para criá-la. O relatório social atesta a regularidade da situação de fato, bem como o carinho e amor dispensados pelos adotantes à criança. Além disso, a mãe biológica da infante foi pessoalmente citada e deixou de comparecer em juízo ou de questionar o termo de anuência por ela assinado. Assim, sobejamente demonstrado o vínculo afetivo criado entre a criança e os recorridos, sendo todas as circunstâncias favoráveis à manutenção da menor na companhia da família que a acolheu, a interpretação literal da norma violaria, acima de tudo, a doutrina da proteção integral e, como tal, encontrar-se-ia na contramão da melhor dogmática processual.

Precedentes.

3. Com efeito, no confronto das formalidades legais com os vínculos de afeto criados entre os adotantes e a infante, os últimos devem sempre prevalecer. Diante dessas considerações, declarar a nulidade do processo de adoção, notadamente diante dos elementos de prova coletados durante a instrução do feito - termo de anuência apresentado pela mãe biológica, depoimentos das testemunhas, relatório social e situação de fato estabelecida há aproximadamente 13 (treze) anos -, postergando sem justificativa a regularização da situação da infante, não condiz com os objetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1423640/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 13/11/2014)

**HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. ADOÇÃO.**

- Salvo no caso de evidente risco físico ou psíquico ao menor, não se pode conceber que o acolhimento institucional ou acolhimento familiar temporário, em detrimento da manutenção da criança no lar que tem como seu, traduza-se como o melhor interesse do infante.

- Ordem concedida.

(HC 221594/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifico que, de fato, estão presentes os dois requisitos necessários para a concessão da tutela, pois trata-se de adoção de criança que já estava sob os cuidados da autora desde o seu nascimento e já criou



vínculo afetivo com a adotante, conforme pode ser observado na conclusão do estudo social de fls. 36/40:

Deste modo, verifica-se que o tempo de permanência de José Caetano com a requerente possibilitou o início da construção dos vínculos com a família atual e considerando as análises expostas acima, como a importância da interação social com os cuidadores de referência, nesse caso a requerente, e a regularidade desses cuidados no desenvolvimento saudável da criança, conclui-se que um afastamento de José Caetano da família pode trazer riscos para a integridade física e emocional do bebê.

Sendo assim, considerando o relatório social que constata a boa condição de vida do infante, bem como o vínculo já criado entre a adotante e o adotado, não há que se falar em suposta situação de risco em que a criança se encontra, por estar em posse irregular de terceiro. Além disso, é notório o prejuízo que a busca e apreensão do menor causaria para a sua integridade física, moral e psicológica, de modo que é mais adequado a guarda provisória ser mantida até ulterior decisão.

Ademais, ressalto que mesmo com a relativização da jurisprudência quanto a necessidade de constar no Cadastro Nacional de Adoção, a agravada ingressou com a ação de adoção com pedido de guarda provisória, com o intuito de regularizar a situação, já havendo processo de Habilitação para Adoção, registrado sob o nº 0048665-02.2013.814.0301, não havendo, até maio de 2017, decisão para inclusão da Requerente no Cadastro Nacional de Adoção.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, Conheço do Recurso e NEGÓ Provimto, mantendo integralmente a decisão ora agravada.

É como voto.

Belém, 03 de setembro de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora